

Desafios para a Lisura das Provas Orais em Audiência Telepresencial



Vanusa Nascimento Sabino Neves¹

¹ Universidade Federal da Paraíba e Universidade Candido Mendes

RESUMO

A pandemia da Covid-19 impactou vários segmentos da sociedade. Com o Poder Judiciário não foi diferente, onde houve suspensão dos prazos processuais e, por ocasião da retomada, foram necessárias adequações, dentre as quais, a realização de audiências externas à sede do Juízo. Objetivou-se refletir acerca dos desafios ao cumprimento dos requisitos legais da produção das provas orais em audiência telepresencial. Para tanto, desenvolveu-se um estudo qualitativo, bibliográfico, exploratório e documental, que abordou as principais resoluções do Conselho Nacional de Justiça, a Teoria Geral da Prova e as prescrições do Código de Processo Civil sobre o depoimento pessoal e a prova testemunhal em audiências telepresenciais. Dentre os resultados, emergiu que, nessa modalidade de ato processual, há o risco potencial da comunicação entre as testemunhas, do acompanhamento do depoimento pessoal por aquele que ainda não depôs e da consulta a escritos previamente preparados. Infere-se que não há meios de se precisar a não contaminação das provas orais em audiência telepresencial, apesar de se constatar a existência de diversas estratégias para mitigar tal problemática. Concluiu-se que, em qualquer cenário, presencial ou telepresencial, cabe a todas as partes zelarem pela boa-fé processual.

Palavras-chave: audiência telepresencial, Covid-19, provas, Processo Civil.

ABSTRACT

The Covid-19 pandemic has impacted various segments of society. The Judiciary was no exception, with the suspension of procedural deadlines, and upon resumption, adjustments were necessary, including the conduct of hearings outside the Court's premises. The aim was to reflect on the challenges to meeting the legal requirements for the production of oral evidence in telepresence hearings. To this end, a qualitative, bibliographic, exploratory and documentary study was developed, addressing the main resolutions of the National Council of Justice, the General Theory of Evidence, and the provisions of the Civil Procedure Code regarding personal testimony and witness evidence in telepresence hearings. Among the results, it emerged that in this mode of procedural act, there is the potential risk of communication between witnesses, the monitoring of personal testimony by those who have not yet testified, and the consultation of previously prepared writings. It is inferred that there is no way to ensure the non-contamination of oral evidence in telepresence hearings, although the existence of various strategies to mitigate this problem is noted. It was concluded that in any scenario, whether in person or telepresence, it is the responsibility of all parties to ensure procedural good faith.

Keywords: telepresence hearing, Covid-19, evidence, Civil Procedure.

1. INTRODUÇÃO

A pandemia causada pelo Coronavírus da Síndrome Respiratória Aguda Grave 2 (SARS-CoV-2), a partir de Wuhan, na China, assolou o mundo desde dezembro de 2019 (GUY *et al.*, 2020). No Brasil, os primeiros registros procederam em fevereiro de 2020, do estado de São Paulo, por isso, no intuito de proteger a coletividade e reduzir a velocidade de contágio, a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, veiculou várias estratégias para o enfrentamento de tal emergência, dentre elas, o isolamento social e a quarentena (BRASIL, 2020).

Tal crise sanitária, de magnitude nunca imaginada, atingiu, com ímpeto, diversos setores sociais. Vários estudos comprovam esse comprometimento. Nos dois anos iniciais da pandemia, Neves, Flores e Oliveira (2022) constataram prejuízos financeiros em empresas de diversos ramos com atuação no Brasil. Na educação formal, instituições educativas de todos os níveis e etapas suspenderam as aulas presenciais e se utilizaram do ensino remoto emergencial; ainda assim, houve grande dano ao processo de ensino-aprendizagem (NEVES; ASSIS; SABINO, 2021; NEVES; FIALHO; MACHADO, 2021; FIALHO; NEVES, 2022) e hospitais foram extremamente afetados (NEVES *et al.*, 2021).

Na busca por subsistência no transcorrer do agravo sanitário em questão, advogados necessitaram se adequar ao *home office* e reduzir custos para as manutenções de seus escritórios (ALVES *et al.*, 2022). Também afetado, o Judiciário foi compelido a suspender os prazos processuais e atos presenciais. Logo, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ), a quem cabe a fiscalização e a normatização do Poder Judiciário e dos atos praticados por seus órgãos (BRASIL, 1988), mediante a Resolução nº 313, de 19 de março de 2020, que estabelece regime de plantão extraordinário para uniformizar o funcionamento dos serviços judiciários, com o objetivo de prevenir o contágio pelo SARS-CoV-2 e garantir o acesso à justiça durante o período emergencial sanitário, suspendeu o atendimento presencial, determinado a sua realização remotamente, por recursos tecnológicos (CNJ, 2020a).

Não obstante as audiências remotas não representarem inovação no Processo Civil, haja vista a preexistência no Código de Processo Civil (CPC), artigo 236, § 3º, da admissibilidade da “prática de atos processuais por meio de videoconferência ou outro recurso tecnológico de transmissão de sons e imagens em tempo real” (BRASIL, 2015), decerto a pandemia atual intensificou tal modalidade para audiências e demais sessões judiciais.

Para especificar os atos judiciais realizados por meio remoto, o próprio CNJ esclareceu, consoante os incisos I e II do artigo 2º da Resolução nº 354, de 11 de novembro de 2020: “videoconferência é a comunicação à distância realizada em ambientes de unidades judiciárias; e telepresenciais são as audiências e sessões realizadas a partir de

ambiente físico externo às unidades judiciárias” (CNJ, 2020b). Destarte, porque, quanto ao ambiente de realização, audiência por videoconferência não se confunde com telepresencial, a atual atividade investigativa recai sobre a coleta do depoimento pessoal e a inquirição de testemunhas em audiência telepresencial, assim entendidas como aquelas onde as partes, inclusive advogados, autores, réus e testemunhas, apesar de conectados pelas Tecnologias Digitais de Informação e Comunicação (TDICs), localizam-se fisicamente em ambientes externos ao funcionamento dos órgãos do Poder Judiciário, como nas residências, repartições de trabalho, vias públicas e até mesmo no interior de automóveis e leitos de hospitais, como se verifica empiricamente em dados de acesso público veiculado pela mídia.

As audiências telepresenciais se apresentaram como solução para a continuidade da prestação jurisdicional em tempos de pandemia da Covid-19, a expansão emergencial desse método exigiu novas apropriações pelas partes processuais, como é o caso da disponibilidade das TDICs e a qualificação para o correto manejo dessas ferramentas, mas nem sempre acessíveis a todos, principalmente àqueles mais vulneráveis socialmente e alijados dos recursos digitais.

Notadamente quanto às provas, ao serem produzidas no processo, elas estabelecem a verdade de uma certa proposição e induzem o espírito do julgador para a tomada de decisão, portanto, seus meios de produção, inclusive o depoimento pessoal e a prova testemunhal, precisam ser juridicamente idôneos (DIDIER JÚNIOR, 2015), mas quando se correlacionam as especificidades da audiência telepresencial realizada a partir de diferentes ambientes estranhos à sede do Juízo, constata-se que não há meios plenamente capazes de garantir a incomunicabilidade das testemunhas, configurando-se um risco real de se viciar a coleta de provas.

Diante desse contexto, levantou-se a seguinte pergunta de pesquisa: como as audiências telepresenciais se relacionam com a produção de provas orais no processo civil? Para responder a essa problemática, desenvolveu-se, cuja metodologia está especificada item a seguir, com o objetivo principal de refletir acerca dos desafios ao cumprimento dos requisitos legais da produção das provas orais em audiência telepresencial.

A relevância do estudo consiste na possibilidade de construção do conhecimento necessário à compreensão do problema estudado a partir da reflexão crítica alicerçada nos dispositivos do CPC, no posicionamento do CNJ e doutrinário sobre a temática.

Este texto organiza-se em quatro seções: a introdutória, contendo o tema, problema, objetivo, metodologia e relevância do estudo; resultados e discussão construída mediante o diálogo transversal com as obras citadas; e considerações finais, onde, sem

intenção de esgotar o assunto, sintetizam-se os principais achados e realizam-se as inferências.

2. METODOLOGIA

Este estudo corresponde a um recorte do trabalho de conclusão do Curso de Especialização em Direito Processual Civil apresentado pela autora à Universidade Candido Mendes.

Trata-se de um estudo qualitativo, exploratório, bibliográfico e documental. Essa opção metodológica se deu porque as pesquisas qualitativas permitem problematizar hipóteses e teorias, entender e interpretar valores e opiniões sem se preocupar com as variáveis quantitativas (MINAYO, 2012), sendo, por conseguinte, compatíveis com a análise das posições doutrinárias sobre o objeto de estudo. Conforme explica Gil (2017), os estudos exploratórios classificam-se quanto aos objetivos traçados e possibilitam maior familiaridade com o problema para torná-lo mais explícito.

Pelo levantamento bibliográfico, acessou-se a produção científica anteriormente produzidas sobre a temática para dar base às argumentações, enquanto na pesquisa documental debruçam-se sobre os documentos normativos referenciados.

3. DESENVOLVIMENTO

Em sendo o fato o objeto da prova, sua importância se reveste à medida que a maioria das ações judiciais versa sobre questões de direito e de fato (MONTENEGRO FILHO, 2016). Apesar de a verdade plena ser inatingível, a prova é um direito fundamental, de conteúdo complexo, constante em tratados internacionais e incorporada ao Direito brasileiro. Por ser de carácter instrumental, sua qualidade influencia diretamente na efetivação do alcance da tutela jurisdicional justa (DIDIER JÚNIOR, 2015).

Para Montenegro Filho (2016) e Didier Júnior (2015), na doutrina pátria, não é unânime a classificação das provas. Mas importa mencionar que, quanto às espécies de provas, o depoimento pessoal e a prova testemunhal, abordados neste estudo, são provas diretas e pessoais. Dissecando um pouco mais, considerando o distanciamento ou aproximação com o fato, são diretas porque as partes de onde fluem estiveram ou estão em contato íntimo com os fatos sob análise. Porém, alertam os autores, há de se considerar que, por vezes, tais provas poderão perder a condição de ser direta, se os depoimentos se revelarem vagos, imprecisos. Outrossim, quanto à origem, são provas pessoais porque emanam de pessoas, das testemunhas, réus e autores.

A despeito das críticas, a prova testemunhal é relevante por suprir a lacuna das provas documental e pericial. A esse respeito, o artigo 443, nos incisos I e II, do CPC, traz: “o juiz indeferirá a inquirição de testemunhas sobre fatos já provados por documento ou confissão da parte; e que só por documento ou por exame pericial puderem ser provados” (BRASIL, 2015). Por outro enfoque, críticas também pairam sobre o depoimento pessoal como meio de prova em razão da parcialidade dos réus e autores, pois, excetuando-se a confissão, tendem a expor o fato conforme suas impressões, mas a relevância dessas provas desponta da aproximação entre o julgador e os protagonistas do processo (MONTENEGRO FILHO, 2016). Tal contato poderá esclarecer fatos necessários ao livre convencimento motivado do julgador. Assim como dispõe o artigo 371 do CPC: “o juiz apreciará a prova constante dos autos, independentemente do sujeito que a tiver promovido, e indicará na decisão as razões da formação de seu convencimento” (BRASIL, 2015). Portanto, inobstante os questionamentos, sem hierarquizar as provas, o juiz poderá atribuir o valor que entender adequado, desde que uma prova não se contraponha a outra (NERY JÚNIOR; NERY, 2015).

Tal como mencionado na delimitação do problema deste estudo, na seção preambular, as restrições impostas pela pandemia da Covid-19 à circulação de pessoas e bens também obrigou ao Poder Judiciário a suspender seus atos presenciais. Então, as audiências por meio remoto se apresentaram como solução para a continuidade da prestação jurisdicional.

Ainda que o uso de recursos tecnológicos nos atos processuais não seja uma inovação, conforme o comando do CPC, no seu artigo 236, § 3º, que diz: “admite-se a prática de atos processuais por meio de videoconferência ou outro recurso tecnológico de transmissão de sons e imagens em tempo real” (BRASIL, 2015), todavia, de fato, a pandemia da Covid-19 os intensificou. Disso, suscitaram-se inquietações a respeito da preservação de certos princípios, como é o caso da incomunicabilidade das testemunhas, sobretudo quando a audiência é telepresencial, em que as partes estão fisicamente ausentes das dependências do Judiciário e conectadas por TDIC a partir de diversos outros ambientes.

Na dicção de Pereira e Schinemann (2020), nas audiências telepresenciais, cogitam-se óbices a três dispositivos do CPC cuja finalidade é evitar a contaminação das provas e garantir a espontaneidade e a autenticidade dos relatos orais. Os artigos vulnerabilizados são: o 456, cuja redação contém: “o juiz inquirirá as testemunhas separada e sucessivamente, primeiro as do autor e depois as do réu, e providenciará para que uma não ouça o depoimento das outras”; o 386, § 2º, tem a seguinte redação: “é vedado a quem ainda não depôs assistir ao interrogatório da outra parte”; e o 387 está

assim grafado: “a parte responderá pessoalmente sobre os fatos articulados, não podendo servir-se de escritos anteriormente preparados, permitindo-lhe o juiz, todavia, a consulta a notas breves, desde que objetivem completar esclarecimentos” (BRASIL, 2015).

Diante de tudo isso, deseja-se saber o posicionamento do Poder Judiciário sobre essa modalidade de audiência. Nesse sentido, recente decisão casuística emanada do Tribunal Regional Federal da 4ª Região (TRF-4), em sede de Agravo de Instrumento, em face de decisão de primeira instância que determinou a realização de audiência por meio virtual, quando a parte agravante e suas testemunhas se declararam desprovidas de equipamentos ligados a provedor de *Internet* e de perícia suficiente para manuseá-los. Entendeu o TRF-4 que, para cumprir a decisão do Juízo *a quo*, agravantes e respectivas testemunhas estariam obrigados a se deslocarem para o escritório do procurador, mas tal encargo contrariava as prescrições sanitárias restritivas de proximidade física e os exporia ao risco de contágio pelo vírus da Covid-19 (BRASIL, 2021a). Por oportuno, transcreve-se *in litteris* a ementa da decisão em comento:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO EM FASE DE CONHECIMENTO QUE ORDENA REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIAS POR VIDEOCONFERÊNCIA. CABIMENTO DO RECURSO. INVIABILIDADE TEMPORÁRIA. NORMAS DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. COVID-19. 1. Cabimento de recurso de agravo de instrumento em conformidade com a orientação do Superior Tribunal de Justiça (REsp nº 1.696.396/MT e REsp nº 1.704.520/MT, com tese firmada sob o rito dos recursos especiais repetitivos do STJ - Tema 998, *in verbis*: "O rol do art. 1.015 do CPC é de taxatividade mitigada, por isso admite a interposição de agravo de instrumento quando verificada a urgência decorrente da inutilidade do julgamento da questão no recurso de apelação"). 2. A decisão que - em fase de conhecimento - determina realização de audiências por videoconferência neste momento não pode subsistir, sendo prevalentes as assertivas recursais jungidas às circunstâncias de que a decisão impõe ônus à própria parte autora e seu procurador de se responsabilizar pela incomunicabilidade das testemunhas e pela segurança de não dissipar o vírus entre os mesmos, além de não haver concordância das partes na realização do ato, bem como à idade de testemunhas, parte e advogado e sua insuficiência de meios de comunicação eletrônica. Há ainda a considerar instruções do próprio Conselho Nacional de Justiça - CNJ (Procedimento de Controle Administrativo - PCA nº 0003753-91.2.00.0000 e Resolução nº 314/2020 (Art. 6º, § 3º). Precedente (TRF-4 - AG: 50244564220214040000 5024456-42.2021.4.04.0000, Relator: João Batista Pinto Silveira, Data de Julgamento: 04/08/2021, Sexta Turma).

Na análise do inteiro teor da decisão acima, observou-se ainda que o princípio da razoável duração do processo e a essencialidade da prova oral foram utilizados pelo Juízo de primeira instância para fundamentar a decisão agravada, mas, *in casu*, o TRF-4 reconheceu a falta de habilidade das partes para manusearem as ferramentas digitais

e o risco de contágio e de adoecimento para os agravantes e seu procurador, por serem idosos, integrantes do grupo de risco.

Nota-se, ainda, no inteiro teor dessa decisão, que em primeiro grau, o juiz determinou que, na audiência telepresencial, as câmeras de vídeos dos participantes fossem mobilizadas para escanear em ângulo de 360º o local de prestação dos depoimentos e, caso as partes estivessem no escritório do advogado, o próprio patrono se comprometeria para que uma testemunha não ouvisse o depoimento da outra e permanecessem isoladas (TRF-4). Entretanto, conforme se depreende do artigo 456 do CPC, “o juiz inquirirá as testemunhas separada e sucessivamente, primeiro as do autor e depois as do réu, e providenciará para que uma não ouça o depoimento das outras” (BRASIL, 2015). Em outras palavras, o magistrado é quem providenciará para que uma testemunha não escute o depoimento das outras, mesmo que a todas as partes e procuradores pertença o dever de litigar de boa-fé, de não praticar nenhum ato inútil ou desnecessário e cumprir com exatidão as decisões judiciais, sob pena das devidas responsabilizações, nos moldes dos artigos 77, 79 a 81, do CPC.

Ainda a respeito da coleta de prova oral em audiência telepresencial, para a arguição da quebra da incomunicabilidade entre as testemunhas, é necessário a comprovação da violação e do efetivo prejuízo. De acordo com o julgado do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (TJ-PR), em recurso de apelação, onde aduziu a parte apelante que, na audiência de instrução e julgamento, duas testemunhas violaram o princípio da incomunicabilidade, pois foram ouvidas com suas câmeras de vídeo desligadas, entendeu o referido tribunal que, no momento da audiência, não houve nenhuma alegação a respeito do vício induzido pela câmera de vídeo fechada; portanto, em respeito ao princípio da instrumentalização das formas, nesse caso, não é suficiente afirmar a ofensa à incomunicabilidade das testemunhas. Acrescentou que a parte interessada deveria suscitar tal vício na primeira oportunidade de se manifestar nos autos, isto é, na própria audiência telepresencial, mas não o fez, nem mesmo nas alegações finais. Com isso, rejeitou a alegação dessa nulidade, asseverando a ocorrência de preclusão temporal e ofensa à lealdade processual, porque a ocultação do vício e sua arguição no “melhor” momento, ou seja, somente quando tomou ciência da sentença desfavorável, configura-se em manipulação processual (PARANÁ, 2021), conforme o trecho cujo entendimento partilha-se:

APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. QUESTÃO DECIDIDA NO SANEAMENTO DO PROCESSO. INTERPOSIÇÃO DO RECURSO CABÍVEL. ACÓRDÃO DE

INDEFERIMENTO TRANSITADO EM JULGADO. ART. 507 DO CPC. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. VIOLAÇÃO DA INCOMUNICABILIDADE DAS TESTEMUNHAS QUE NÃO SE PRESUME. PRODUÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA. AUDIÊNCIA QUE TRANSCORREU SEM QUALQUER INSURGÊNCIA. AUSÊNCIA DE ALEGAÇÃO NA PRIMEIRA OPORTUNIDADE. PRECLUSÃO TEMPORAL. ART. 278 DO CPC. VEDAÇÃO À NULIDADE DE ALGIBEIRA. ABORDAGEM DE CONSUMIDOR EM SUPERMERCADO. INTERPELAÇÃO PESSOAL E INFUNDADA. DANO MORAL CONFIGURADO. *QUANTUM* INDENIZATÓRIO. CRITÉRIO BIFÁSICO. PECULIARIDADES DO CASO. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO CONHECIDO EM PARTE E, NESSA EXTENSÃO, PROVIDO. (TJ-PR, 8ª Câmara Cível. Apelação 0005847-96.2019.8.16.0130. Relator Desembargador Clayton de Albuquerque Maranhão (Acórdão). Data de Julgamento: 30/09/2021. Data de Publicação: 04/10/2021).

Por derradeiro, nesse segmento, vale destacar que, embora a expressão constante na nomenclatura do princípio seja “incomunicabilidade” de testemunhas, a doutrina reconhece que o escopo não é literalmente evitar a comunicação entre as partes, mas de umas não acompanharem os depoimentos das outras. Nesse quesito, defendem os doutrinadores que as dificuldades de controle no contato verbal entre testemunhas são equivalentes entre as audiências físicas e virtuais, haja vista que, nas dependências dos Juízos, enquanto aguardam o chamado para ingressar nas salas de audiências, todos permanecem no mesmo ambiente e não há servidores destinados a fiscalizar quanto à obediência à incomunicabilidade (PEREIRA; SCHINEMANN, 2020). Nessa perspectiva, para o Superior Tribunal de Justiça (STJ), a conjuntura atual é excepcional, pois “os riscos à identificação fidedigna das testemunhas e de quebra da incomunicabilidade também existe nas dependências do Poder Judiciário e não é possível, por nenhum meio, assegurar a absoluta autenticidade do depoimento, justamente a mais insegura das provas” (STJ - RHC: 150203 SP 2021/0213968-4. Relator: Ministro Rogério Schietti Cruz. Data de julgamento: 14/09/2021. Sexta Turma. Data de publicação: DJe 21/09/2021) (BRASIL, 2021b).

3. CONCLUSÃO

Indubitavelmente, a pandemia da Covid-19 produziu mudanças substanciais na atuação do Poder Judiciário, sobretudo verificadas no curso dos prazos processuais e nas práticas dos atos presenciais, que foram suspensos. Nesse contexto, a continuidade da prestação jurisdicional exigiu esforços materializados na expansão das audiências por meio remoto, em especial as telepresenciais, e na habilitação para o manejo correto das TDICs.

Malgrado as audiências telepresenciais se manifestarem como solução para a problemática da suspensão dos atos presenciais, especificamente no campo probatório, verificou-se o risco potencial de contaminação da declaração pessoal e da prova testemunhal, porque, em sendo coletadas a partir de ambientes alheios à sede do Juízo, sob campo visual restrito ao alcance das câmeras de vídeos, não se possibilita precisar a pureza de tais provas, importantes para o convencimento do juiz na tomada da decisão mais acertada. Além disso, salienta-se a questão da desigualdade digital caracterizada pela exclusão dos menos favorecidos ao acesso a equipamentos conectados ao provedor de rede com qualidade suficiente bem como a falta de habilidade para operacionalizá-los apropriadamente.

Na decisão casuística selecionada, o Poder Judiciário empreende esforços para mitigar os reveses, a exemplo do escaneamento do ambiente onde estão localizados os participantes das audiências telepresenciais. Ainda assim, tal controle não parece ser suficiente para se evitar que, após o início da audiência, outras pessoas adentrem ao ambiente físico onde se localizam as partes, ou mesmo estas troquem mensagens e recebam instruções durante o ato, ou ainda se guiem por escritos previamente preparados.

Infere-se que, no Brasil, a continuidade das audiências telepresenciais pode ser uma necessidade por longo prazo, incerto, porque, apesar do avanço da vacinação, novas variantes virais estão em circulação, questionando a eficácia vacinal. No entanto, em qualquer cenário, presencial ou telepresencial, cabe a todas as partes zelarem pela boa-fé processual.

4. REFERÊNCIAS

ALVES, M. F. de S. et al. Proposta para reduzir os custos extras com home office na empresa Estalk Advogados durante a pandemia do Covid-19. **Revista Eletrônica Multidisciplinar UNIFACEAR**, v. 1, ano 11, p. 1-11, ago. 2022. Disponível em: <https://revista.facear.edu.br/artigo/proposta-para-reduzir-os-custos-extras-com-home-office-na-empresa-estalk-advogados-durante-a-pandemia-do-covid-19>. Acesso em: 3 mar. 2024.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Presidência da República, 1988. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao Compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao%20Compilado.htm). Acesso em: 20 nov. 2023.

BRASIL. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015**. Código de Processo Civil. Brasília, DF: Senado, 2015. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em: 21 nov. 2023.

BRASIL. **Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020**. Dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019. Brasília, DF: Presidência de República, 2020. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/Lei/L13979.htm. Acesso em: 28 out. 2023.

BRASIL. Tribunal Regional Federal da 4ª Região. **Agravo de Instrumento nº 50244564220214040000 RS**. 6ª Turma. Relator: João Batista Pinto Silveira, 04 de agosto de 2021. [2021a]. Disponível em: <https://trf-4.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/1259392555/agravo-de-instrumento-ag-50244564220214040000-5024456-4220214040000/inteiro-teor-1259392619>. Acesso em: 20 nov. 2023.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Ordinário em Habeas Corpus 150203 SP**. 6ª Turma. Relator: Ministro Rogério Schietti Cruz, 14 de setembro de 2021. [2021b]. Disponível em: <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/1286186397/recurso-ordinario-em-habeas-corporum-rhc-150203-sp-2021-0213968-4>. Acesso em: 15 nov. 2023.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). **Resolução nº 313, de 19 de março de 2020**. Estabelece, no âmbito do Poder Judiciário, regime de Plantão Extraordinário, para uniformizar o funcionamento dos serviços judiciários com o objetivo de prevenir o contágio pelo novo Coronavírus – Covid-19, e garantir o acesso à justiça neste período emergencial [2020a]. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3249>. Acesso em: 15 nov. 2023.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). **Resolução nº 354, de 19 de novembro de 2020**. Dispõe sobre o cumprimento digital de ato processual e de ordem judicial e dá outras providências [2020b]. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3579>. Acesso em: 17 nov. 2023.

DIDIER JÚNIOR. F. **Curso de Direito Processual Civil**. 10. ed. Salvador: Juspodivm, 2015.

FIALHO, L. M. F.; NEVES, V. N. S. Professores em meio ao ensino remoto emergencial: repercussões do isolamento social na educação formal. **Educação e Pesquisa** [online]. v. 48. e260256, 2022. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/S1678-4634202248260256por>. Acesso em: 2 fev. 2024.

GUY, R. K. *et al.* Rapid repurposing of drugs for COVID-19. **Science**, v.368, n.6493, p.829-830, 2020. Disponível em: <http://portal.saude.gov.br/portal/arquivos/pdf/portariagm198polos.pdf>. Acesso em: 02 nov. 2020.

GIL, A. C. **Como elaborar projetos de pesquisa**. 6 ed. São Paulo: Altas, 2017.

MINAYO, M. C. de S. **Análise qualitativa: teoria, passos e fidedignidade**. **Ciência**

& Saúde Coletiva [online]. v 17, n 3. p. 621-626, 2012. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/S1413-81232012000300007>. Acesso em: 15 jan. 2024.

MONTENEGRO FILHO, M. **Curso de Direito Processual Civil**. 12. ed. São Paulo: Atlas, 2016.

NERY JÚNIOR, N.; NERY, R.M. de A. **Código de Processo Civil comentado**. 3. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2018.

NEVES, V. N. S. et al. Utilização de *lives* como ferramenta de educação em saúde durante a pandemia pela Covid-19. **Educ. Soc**, v. 42, p. e240176, 2021. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/es/a/yVCyYWbQPrZNYdB9sYtWwHt/>. Acesso em: 5 fev. 2024.

NEVES, V. N. S.; FIALHO, L. M. F.; MACHADO, C. J. dos S. Trabalho docente no Brasil durante a pandemia da Covid-19. **Educação Unisinos**, v. 25, p. 1-18, 2021. Disponível em <https://revistas.unisinos.br/index.php/educacao/article/view/23128>. Acesso em: 4 fev. 2024.

NEVES, V. N. S.; VALDEGIL, D. de A.; SABINO, R. do N. Ensino remoto emergencial durante a pandemia de COVID-19 no Brasil: estado da arte. **Práticas Educativas, Memórias e Oralidades - Rev. Pemo**, [S. l.], v. 3, n. 2, p. e325271, 2021. DOI: 10.47149/pemo.v3i2.5271. Disponível em: <https://revistas.uece.br/index.php/revpemo/article/view/5271>. Acesso em: 5 jan. 2024.

PARANÁ. Tribunal de Justiça. **Apelação nº 00058479620198160130**. 8ª Câmara Cível. Relator: Clayton de Albuquerque Maranhão, 30 de setembro de 2021. Disponível em: <https://tj-pr.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/1293379866/apelacao-apl-58479620198160130-paranavai-0005847-9620198160130-acordao>. Acesso em: 20 nov. 2023.

PEREIRA, L. F. C.; SCHINEMANN, C. C. B. Audiência de instrução virtual em tempos de epidemia. **Revista Consultor Jurídico**, 12 de maio de 2020. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2020-mai-12/direito-civil-actual-audiencia-instrucao-virtual-tempos-epidemia>. Acesso em: 20 nov. 2023.

NEVES, F. B. dos S.; FLORES, C. B.; OLIVEIRA, A. S. de. Evidenciação da perda por recuperabilidade de ativos nas companhias do IBRX-100: uma análise no contexto da pandemia do Covid-19. **Revista Eletrônica Multidisciplinar UNIFACEAR**. v. 3, ano 11, p 1-15, dez. 2022. Disponível em: [https://revista.facear.edu.br/artigo/\\$/evidenciacao-da-perda-por-recuperabilidade-de-ativos-nas-companhias-do-ibrx-100-uma-analise-no-contexto-da-pandemia-do-covid-19](https://revista.facear.edu.br/artigo/$/evidenciacao-da-perda-por-recuperabilidade-de-ativos-nas-companhias-do-ibrx-100-uma-analise-no-contexto-da-pandemia-do-covid-19). Acesso em: 01 mar. 2024.